



Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO
Gestão 2009/2012

LEI Nº 2.690, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico/PMSB do Município de Três de Maio e dá outras providências

O **PREFEITO MUNICIPAL** Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico tem por finalidade garantir a salubridade do território urbano e rural e o bem-estar ambiental de seus habitantes.

Art. 2º A Política Municipal de Saneamento Básico será executada em programas, projetos e ações a curto, médio e longo prazo, de forma integrada, planejada, em processo contínuo e obedecendo às disposições contidas na presente Lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

Art. 3º A salubridade ambiental e o saneamento básico, indispensável à segurança sanitária e à melhoria de qualidade de vida, é um direito e dever de todos e obrigação do Município, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial, que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

Art. 4º A gestão, entendendo como a planificação, organização, execução e fiscalização da Política Municipal de Saneamento Básico é de responsabilidade do Departamento de Saneamento Básico, que fará parte da estrutura administrativa da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 5º O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado e outras instituições públicas, mediante convênios de mútua cooperação, gestão associada, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de saneamento básico.

Art. 6º Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 7º Para efeitos desta Lei considera-se:



Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO
Gestão 2009/2012

I - salubridade ambiental como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo de saúde e do bem-estar da população urbana e rural;

II - saneamento ambiental, como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados;

III - saneamento básico, como o conjunto de ações, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente, para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade, coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos, drenagem urbana das águas pluviais e controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores e transmissores e reservatórios de doenças.

SEÇÃO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 8º A Política Municipal de Saneamento orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I - a prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular;
- II - a prevalência das questões sociais sobre as econômicas na sua gestão;
- III - a melhoria contínua da qualidade ambiental;
- IV - o combate à miséria e seus efeitos prejudiciais à saúde individual e à salubridade ambiental;
- V - a participação social nos processos de planificação, gestão e controle dos serviços;
- VI - a universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento básico;
- VII - a sustentabilidade ambiental e financeira das áreas que compõem o saneamento básico.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 9º A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

- I - administrar os recursos financeiros municipais, recursos no saneamento básico ou de transferências ao setor, obtendo-se eficácia na melhoria da qualidade ambiental e na saúde coletiva;



Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO
Gestão 2009/2012

II - desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem à melhoria da qualidade ambiental e da capacidade de gestão das instituições responsáveis;

III - valorizar o processo de planejamento e decisão, integrado a outras políticas, sobre medidas preventivas ao uso e ocupação do solo, escassez ou poluição de mananciais, abastecimento de água potável, drenagem de águas pluviais, disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais, coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e controle de vetores;

IV - coordenar e integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo, tanto a nível municipal, como entre os diferentes níveis governamentais;

V - considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;

VI - buscar a máxima produtividade e excelência na gestão dos serviços de saneamento ambiental;

VII - respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento ambiental, saúde pública e meio ambiente existentes, quando da execução de ações;

VIII - incentivar o desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e as busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

IX - adotar indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;

X - promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase na temática do saneamento básico e áreas afins;

XI - realizar investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento e educação sanitária;

XII - dar publicidade a todos os atos do gestor dos serviços de saneamento básico, em especial, às planilhas de composição de custos e as de tarifas e preços.

Art. 10. será criado o Fundo Municipal de Gestão Compartilhada por Decreto, que definirá o seu funcionamento, a sua formação e a origem dos recursos.

CAPÍTULO II

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO/PMSB

SEÇÃO I

DA FUNDAMENTAÇÃO



Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO
Gestão 2009/2012

Art. 11. O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Três de Maio, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, é o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental e de desenvolvimento.

Art. 12. O Plano Municipal de Saneamento Básico será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I - diagnóstico situacional sobre a salubridade ambiental do Município e de todos os serviços de saneamento básico, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;

II - definição de diretrizes gerais, através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais;

III - estabelecimento de metas e ações de curto e médio prazo;

IV - definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível;

V - programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o Plano Plurianual da Administração Municipal;

Art. 13. O Plano Municipal de Saneamento Básico será avaliado a cada dois (02) anos, durante a Conferência Municipal de Meio Ambiente, tomando por base os relatórios sobre o saneamento básico.

§ 1º Os relatórios referidos no "caput" do artigo serão publicados até março de cada dois (02) anos pelo Conselho Gestor de Saneamento Básico, reunidos sob o título de Situação de Saneamento Básico do Município.

§ 2º - O relatório Situação de Saneamento Básico do Município conterá, dentre outros:

I - avaliação da salubridade ambiental das zonas urbana e rural;

II - avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico;

III - proposição de possíveis ajustes dos programas, cronograma de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas.

IV - o Relatório Técnico Final do Plano Municipal de Saneamento Básico/PMSB fará parte integrante da presente Lei.

Art. 14. Fica criado pela presente Lei o Conselho Gestor de Saneamento Básico, que terá a seguinte constituição:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

III - Um representante da Secretaria de Habitação e Urbanismo;

IV - Um representante da Companhia Rio-Grandense de Saneamento/Corsan;

V - Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;



Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO
Gestão 2009/2012

VI – Um representante do CREA;

VII – Um representante da comunidade ligado ao meio ambiente.

Parágrafo Único - A direção do Conselho constará de:

a) Um presidente;

b) Um vice-presidente;

c) Um secretário;

d) Um coordenador técnico.

SECÇÃO II

DO FÓRUM DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE

Art. 15. O Fórum de Saneamento Básico e Meio Ambiente reunir-se-á a cada dois (02) anos, durante o mês de março, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 16. O Fórum será convocado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º O Fórum de Saneamento Básico e Meio Ambiente terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regime próprio, aprovadas pelo Conselho Gestor do Saneamento Básico e submetidas ao respectivo Fórum.

SECÇÃO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO COMPARTILHADA DO SANEAMENTO

Art. 17. O Fundo Municipal de Gestão Compartilhada de Saneamento/FMGC, destinado a garantir de forma prioritária, investimentos em saneamento básico, com destaque para investimentos em esgotamento sanitário e contribuir com o acesso progressivo dos usuários no saneamento básico e o cumprimento do proposto e regrado por legislação municipal competente.

SECÇÃO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO BÁSICO

Art. 18. Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, cujas finalidades em âmbito municipal serão:

I - constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento básico e a qualidade sanitária do Município;



Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO
Gestão 2009/2012

II - subsidiar o Conselho Gestor do Saneamento Básico na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento;

III - avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento básico, na periodicidade indicada pela Câmara Técnica de Saneamento Ambiental;

§ 1º - Os prestadores de serviço público de saneamento básico fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pela Câmara Técnica de Saneamento Ambiental.

§ 2º - A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico serão estabelecidas em regulamento.

SECÇÃO V

DO DEPARTAMENTO DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL

Art. 19. Fica criada na estrutura da Administração Pública Municipal o Departamento de Saneamento Básico e Ambiental, integrando a estrutura do órgão ambiental municipal, vinculado à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 20. As despesas do Departamento de Saneamento Básico e Ambiental deverão estar contidas no Plano Plurianual e consignadas no Orçamento Anual.

Art. 21 São competências do Departamento de Saneamento Básico e Ambiental:

I - planejar e ordenar as ações de saneamento básico e ambiental no Município;

II - propor e avaliar a implantação de programas e projetos, através da aplicação dos instrumentos da política de saneamento básico e ambiental e da promoção de convênios ou acordos públicos e privados;

III - propor a criação e alteração de leis específicas sobre saneamento básico e ambiental;

IV - acompanhar a execução da legislação ambiental;

V - acompanhar a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico e Ambiental;

VI - propor e incentivar a implantação da política de saneamento básico e ambiental;

VII - articular políticas e ações em saneamento básico e ambiental com os órgãos governamentais e não-governamentais;

VIII - fiscalizar as ações do saneamento básico e ambiental;

IX - acompanhar e fiscalizar o contrato de programa para prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

X - analisar e aprovar os projetos de saneamento básico e ambiental em todos os empreendimentos a serem implantado no Município;



Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO
Gestão 2009/2012

XI - instituir um processo permanente e sistemático de gestão, detalhamento, atualização e revisão do Plano de Saneamento Básico e Ambiental e aos demais planos que envolvam a política de saneamento.

XII - a estrutura do Departamento de Saneamento Básico e Ambiental será estabelecida através de Decreto, bem como os respectivos cargos e atribuições.

CAPÍTULO III

DO SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL

SEÇÃO I

DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 22. A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do Meio Ambiente é obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo, que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício das atividades, ficam obrigados a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 23. Os serviços de saneamento básico, tais como o abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final do esgoto e de resíduos domiciliares domésticos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do órgão ambiental municipal de Três de Maio, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

Parágrafo Único - A construção, reforma, ampliação e execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento sanitário, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 24. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 25. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento sanitário, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 26. É obrigação do proprietário do imóvel urbano realizar a ligação do mesmo na rede de coleta pública, quando notificado.

Art. 27. No Município, enquanto não existir rede de coleta seletiva, com possibilidade de ligação dos imóveis, o empreendedor deverá implantar o sistema de coleta e tratamento individual composto por fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro.



Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO
Gestão 2009/2012

I - O dimensionamento do sistema de coleta e tratamento individual composto por fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro, seguirá as normatizações estabelecidas pela NBR's da ABNT.

Parágrafo Único - Quando não existir a rede coletora de esgotos, as medidas adequadas, sem prejuízo das de outros órgãos, ficam sujeitos à aprovação do Órgão Ambiental Municipal de Três de Maio, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgoto "in natura" a céu aberto, ou na rede pluvial.

Art. 28. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora, quando a mesma estiver em operação.

Art. 29. Para o licenciamento de novos loteamentos e conjuntos habitacionais unifamiliares e plurifamiliares e empreendedor deverá apresentar atestado de viabilidade técnica de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, emitido pela CORSAN.

Art. 30. Para o licenciamento de novos loteamentos e conjuntos habitacionais unifamiliares e plurifamiliares que estejam impossibilitados de ligação na rede coletora pública, o empreendedor deverá apresentar solução de tratamento compacto e coletivo.

SEÇÃO II

DA COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 31. A coleta, tratamento e disposição final dos resíduos domiciliares, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º Fica expressamente proibido:

I - a deposição indiscriminada de resíduos em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais;

II - a incineração e a disposição final de resíduos a céu aberto;

III - a utilização de resíduos "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV - o lançamento de resíduos em águas de superfície, sistema de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§ 2º - Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos e os resultantes de postos de saúde), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pelo órgão ambiental competente, atendidas as especificações determinadas pela legislação vigente.

§ 3º - O Município realizará a coleta seletiva dos resíduos domiciliares, através de programa municipal com regramento específico (podendo ser terceirizado) e realizará por seus próprios meios, ou através de convênio ou contrato, respeitado o processo licitatório, o recolhimento e destinação adequada dos resíduos.



Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO
Gestão 2009/2012

Art. 32. A coleta e disposição final dos resíduos domiciliares de origem reciclável no meio rural processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Art. 33. A coleta, tratamento e disposição final dos resíduos domiciliares, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Art. 34. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos, após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos, cuja embalagem, após uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º - Na forma do disposto em regulamento, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor empresarial, os sistemas previstos no "caput" serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Art. 35. As pessoas físicas ou jurídicas são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 36. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta.

Art. 37. Cabe ao Poder Público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar, ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública, relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma de recuperar o dano.

Art. 38. É instituído a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Lei.



Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO
Gestão 2009/2012

Parágrafo Único - A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 39. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

SECÇÃO III

DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 40. A coleta e disposição final das águas pluviais, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Fica expressamente proibido:

I - a ligação e o lançamento de esgoto cloacal na rede pluvial, em áreas urbanas ou rurais;

II - a ligação e o lançamento de águas servidas de pias, tanques e lavagem de peças e equipamentos na rede pluvial.

SECÇÃO IV

DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 41 O abastecimento de água no perímetro urbano será responsabilidade da Companhia Rio-Grandense de Saneamento/Corsan, regrado pelo contrato de programa para a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.



Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO
Gestão 2009/2012

Art. 42. A regulação dos serviços de abastecimento de água será realizado pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul/AGERGS, regrado pela respectiva Lei Municipal autorizativa da delegação.

Art. 43 O abastecimento de água no meio rural será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente, delegada às associações de moradores e núcleos comunitários por convênio ou termo de responsabilidade, cabendo à CORSAN a análise química da água consumida no meio rural.

SECÇÃO V

DO REÚSO E REAPROVEITAMENTO DAS ÁGUAS

Art. 44 Para o licenciamento de construções no Município fica obrigatório que no projeto de instalações hidráulicas seja prevista a implantação do mecanismo de captação de águas pluviais nas coberturas das edificações para os seguintes empreendimentos:

- a) indústrias com mais de 2.000m²;
- b) conjuntos habitacionais;
- c) edifícios com mais de quatro pavimentos;
- d) condomínios fechados;
- e) edificações públicas com área superior a 2.000m² de telhado;
- f) floriculturas;
- g) empreendimento de suinocultura, bovinocultura e aviários;
- h) frigoríficos e matadouros;
- i) postos de gasolina, lavagem de automóveis e garagem de revendas de automóveis;
- j) empreendimentos turísticos e de lazer, balneários e clubes sociais, sedes campestres:
- k) hotéis e hospitais;
- l) comunidades terapêuticas;
- k) saunas e lavanderias;
- n) hipermercados, supermercados e atacados;
- o) revenda de automóveis.

Art. 45 Os empreendimentos deverão armazenar as águas coletadas para posterior utilização em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da rede pública de abastecimento, tais como:

- I - a irrigação de jardins e hortas;
- II - lavagem de roupas;
- III - lavagem de veículos e/ou máquinas;
- IV - lavagem de vidros, calçadas e pisos;



Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO
Gestão 2009/2012

Art. 46. Deverá ser previsto e executado sistema de coleta e tratamento de águas servidas, de acordo com as normas vigentes, que deverão ser reutilizadas em pontos, onde não se faz necessário o uso de água potável.

Parágrafo Único - A liberação de habite-se ficará condicionada ao atendimento do exposto no "caput" deste artigo.

SECÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. O Poder Público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da política de saneamento básico e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 48. O Plano Municipal de Saneamento Básico de Três de Maio terá vigência no período de 2012 a 2020.

Art. 49. Órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizados para atender o disposto nesta Lei.

Art. 50. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das disposições próprias consignadas no orçamento vigente e constituintes do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada de Saneamento, suplementadas, se necessário.

Art. 51. A presente Lei, no que se trata dos autos de infração, será regulamentada por Decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 52. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS DE MAIO, EM 13 DE JUNHO DE 2012.


OLÍVIO JOSÉ CASALI
Prefeito Municipal


MOACIR VICENTE DE OLIVEIRA CARVALHO
Secretário Municipal de Habitação e Urbanismo

Registre-se e Publique-se


JOÃO SENO BACH
Secretário Municipal de Administração